



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 388, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020 que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 389/20, 392/20 e 393/20

(\*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal os efeitos da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020 que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2 de setembro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº referida que tornou sem efeito a Portaria no. 2.309 publicada no dia 1º. de setembro que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), depois de duas décadas de sua primeira publicação. Dentre as doenças relacionadas que foram incluídas nesta atualização, encontra-se a Covid-19.

A medida pegou a todos de surpresa, vez que a atualização da LDTR foi realizada após amplo debate entre especialistas, pesquisadores, profissionais da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), representantes do setor produtivo e trabalhadores, Conselho Nacional de Saúde, gestores de saúde (Conasems e Conass) e população em geral, incluindo ampla consulta pública em duas ocasiões. Importante registrar que a primeira lista de doenças relacionadas ao trabalho foi publicada pelo Ministério da Saúde em 1999, com finalidade de orientar a Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Incorporo como justificativa o texto publicado pela Assessoria de Comunicação do próprio Ministério da Saúde<sup>1</sup> no dia 1 de setembro, quando da publicação da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020:

*O novo documento, de uso clínico epidemiológico pelos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) e toda Rede de Atenção à Saúde (RAS), permitirá qualificar a atenção integral à Saúde do Trabalhador, facilitar o estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho e orientar as ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo.*

*A revisão periódica, atualização e ampliação da LDRT, além de prevista como atribuição do SUS, possibilita o acompanhamento das transformações nos processos produtivos em curso no país, que podem resultar em*

---

<sup>1</sup> <http://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47427-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho>

consequências negativas para a saúde dos trabalhadores.

*Para o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Arnaldo Medeiros, a atualização da lista é fundamental para o acompanhamento da saúde do trabalhador brasileiro. "Ressalta-se que a Covid-19 está presente na nova lista, o que demonstra a atenção das instâncias do SUS com as questões atuais e que dizem respeito às emergências em saúde pública", afirmou.*

(...)

*Promovido pela Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública, o processo de atualização foi amplamente participativo e baseado em análise de listas internacionais, consulta dirigida, oficina com especialistas e consulta pública.*

*De acordo com a portaria, a lista será revisada em até cinco anos, considerando o contexto epidemiológico nacional e internacional.*

(grifei)

Vê-se, portanto, que a atualização da LDTR, além de cumprir determinação da Lei nº 8.080/90, representou um importante avanço no campo da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no Brasil, na medida em que as transformações do mundo do trabalho na contemporaneidade apontam para vários desafios na implementação de políticas de proteção, saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras.

Válido mencionar o que diz o art. 6º da Lei nº 8.080/90:

*§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:*

**VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais;**

(grifei)

Incorporo, também, à presente justificação o Manifesto contrário à revogação da Portaria 2.309, de 28 de agosto de 2020, publicado pelo Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes

de Trabalho - Diesat<sup>2</sup>:

*Assim sendo, o DIESAT manifesta contrariedade à medida de revogação arbitrária, após um trabalho árduo de atualização da LDRT conduzido pela Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde deste Ministério (CGSAT/DSASTE/SVS/MS), com a participação de especialistas, pesquisadores, profissionais da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), representantes do setor produtivo e trabalhadores, Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conasems, Conass e DIESAT. Foram cumpridas as etapas do processo com realização de análise de listas internacionais, consulta dirigida, oficina com especialistas e consulta pública, apresentação no GT-VS e na CIT. A atualização significa o fortalecimento da atenção integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, com ênfase na vigilância, uma vez que a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – PNSTT preconiza a análise do perfil produtivo e da situação de saúde dos trabalhadores, o que pressupõe a revisão periódica da LDRT, ratificando o que foi estabelecido pela Lei nº 8.080/90. Ressaltamos que a COVID-19 está presente na atualização da Lista (CID U 07.1), o que demonstra a intenção das instâncias do SUS com as questões atuais e que dizem respeito às emergências em Saúde Pública. A revogação arbitrária também demonstra o quão o atual ministro da saúde está em consonância com as forças dominantes preocupadas com manutenção de lucro e, em dissonância com sua estrutura técnica para questões relacionadas à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras.*

*O governo federal brasileiro, sob o comando do presidente Jair Messias Bolsonaro, não prioriza o cuidado e atenção integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, desconsiderando o cenário atual de mais de 120 mil mortes, das quais muitas estão ocorrendo no trajeto ou exercício do trabalho. Destacamos que a COVID-19 está relacionada com os processos e ambientes de trabalho no contexto atual de pandemia, cujos profissionais de saúde e de assistência social são os mais atingidos num país com mais mortes desses trabalhadores e trabalhadoras.*

**Anular um trabalho dessa magnitude representa um total descaso e escamoteamento das notificações de COVID-19, negando o direito de reconhecimento da doença quando relacionado ao trabalho. O governo age não priorizando políticas e protocolos de**

---

<sup>2</sup> file:///C:/Users/Li/Downloads/MANIFESTO%20LDRT.pdf

**biossegurança que zelam por condições de vida e trabalho da classe trabalhadora do Brasil.**

(grifei)

Além de contrariar frontalmente o quanto disposto no art. 6 da Lei nº 8080/90, a Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 traz completa insegurança jurídica, uma vez que não fica claro se ela revoga a existência da LDTR como um todo ou apenas a sua atualização.

A validade da Portaria que ora questiono acarreta, portanto, graves e irreversíveis danos a milhões de trabalhadores e suas famílias afetadas pela Covid-19, razão pela qual seus efeitos devem ser imediatamente cassados por este Congresso Nacional.

Espero, portanto, contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto

Sala das Sessões, em, 02 de setembro de 2020.

**ALEXANDRE PADILHA  
Deputado Federal - PT/SP**

Dep. Enio Verri - PT/PR	Dep. Merlong Solano - PT/PI
Dep. Carlos Veras - PT/PE	Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. Pedro Uczai - PT/SC	Dep. Jorge Solla - PT/BA
Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP	Dep. Vander Loubet - PT/MS
Dep. Beto Faro - PT/PA	Dep. Patrus Ananias - PT/MG
Dep. Maria do Rosário - PT/RS	Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. Rogério Correia - PT/MG	Dep. Benedita da Silva - PT/RJ
Dep. Paulo Teixeira - PT/SP	Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. Nilto Tatto - PT/SP	Dep. Marcon - PT/RS
Dep. Airton Faleiro - PT/PA	Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Padre João - PT/MG	Dep. João Daniel - PT/SE
Dep. Bohn Gass - PT/RS	Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Paulão - PT/AL	Dep. Rui Falcão - PT/SP
Dep. Helder Salomão - PT/ES	Dep. José Guimarães - PT/CE
Dep. Valmir Assunção - PT/BA	Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Célio Moura - PT/TO	Dep. Paulo Guedes - PT/MG
	Dep. Afonso Florence - PT/BA

Dep. Natália Bonavides - PT/RN  
 Dep. Margarida Salomão - PT/MG  
 Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG  
 Dep. Marília Arraes - PT/PE  
 Dep. Odair Cunha - PT/MG  
 Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR  
 Dep. Zeca Dirceu - PT/PR

Dep. Henrique Fontana - PT/RS  
 Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT  
 Dep. Zé Carlos - PT/MA  
 Dep. Rejane Dias - PT/PI  
 Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG  
 Dep. Rubens Otoni – PT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA N° 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS,  
 de 28 de agosto de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 1º de setembro de 2020, Seção 1, página 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

**PORTARIA N° 2.309, DE 28 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para a execução das ações de Saúde do Trabalhador, conforme inciso II do art. 200 da Constituição;

Considerando a atribuição do Ministério da Saúde de coordenar nacionalmente a política de Saúde do Trabalhador, conforme o disposto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

Considerando a determinação de revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, nos termos do inciso VII do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, resolve:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo III do Título III da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no SUS", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 423. Fica instituída a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), a ser adotada como referência das doenças e agravos oriundos do

processo de trabalho.

§ 1º A LDRT destina-se, no âmbito da saúde, às seguintes finalidades, entre outras:

I - orientar o uso clínico-epidemiológico, de forma a permitir a qualificação da atenção integral à Saúde do Trabalhador;

II - facilitar o estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho;

III - adotar procedimentos de diagnóstico;

IV - elaborar projetos terapêuticos mais acurados; e

V - orientar as ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo.

§2º A LDRT será atualizada por portaria do Ministro de Estado da Saúde, organizada nas seguintes estruturas:

I - Lista A: Agentes e/ou fatores de risco com respectivas doenças relacionadas ao trabalho; e

II - Lista B: Doenças relacionadas ao trabalho com respectivos agentes e/ou fatores de risco." (NR)

"Art. 424. A LDRT será revisada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o contexto epidemiológico nacional e internacional." (NR)

Art. 2º Fica atualizada, na forma do Anexo a esta Portaria, a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), de que trata a Seção IV do Capítulo III do Título III da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Anexo LXXX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

EDUARDO PAZUELLO

## **LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

---

### **CAPÍTULO I**

### **DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

---

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;  
 II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;  
 IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;  
 V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;  
 VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;  
 VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;  
 VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017*)

.....

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 389, DE 2020

**(Do Sr. José Guimarães)**

Susta os efeitos da PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-388/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.345, de 2 de setembro de 2020, a qual torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A portaria nº 2.309/GM/MS que perdeu a eficácia em razão do ato que ora impugnamos atualizava a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) de 2017 para incluir Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e Exposição a coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho. Tal reconhecimento tem efeitos diretos nos contratos de trabalho com repercussões econômicas importantes para o trabalhador.

É evidente que há muitas situações em que os trabalhadores estão expostos ao risco de contrair COVID-19 em razão do trabalho, por exemplo, os profissionais de saúde. Mas também há muitos outros casos de contágio no trabalho em razão de falta de fornecimento de EPI pelo empregador. Nesse sentido, é justo e essencial que a doença causada pelo COVID-19 figure na lista de doenças relacionadas ao trabalho, razão pela qual a Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 que revogou a portaria anterior que incluía a doença causada pelo covid-19 na lista deve ter seus efeitos sustados por esta Casa em homenagem aos princípio da precaução, razoabilidade, da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, todos consagrados pela Constituição Federal.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães  
Líder da Minoria

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com

a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

---

## **PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 1º de setembro de 2020, Seção 1, página 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

## **PORTARIA Nº 2.309, DE 28 DE AGOSTO DE 2020**

(*Sem Eficacia*)

Altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para a execução das ações de Saúde do Trabalhador, conforme inciso II do art. 200 da Constituição;

Considerando a atribuição do Ministério da Saúde de coordenar nacionalmente a política de Saúde do Trabalhador, conforme o disposto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

Considerando a determinação de revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, nos termos do inciso VII do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, resolve:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo III do Título III da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no SUS", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 423. Fica instituída a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), a ser adotada como referência das doenças e agravos oriundos do processo de trabalho.

§ 1º A LDRT destina-se, no âmbito da saúde, às seguintes finalidades, entre outras:

I - orientar o uso clínico-epidemiológico, de forma a permitir a qualificação da atenção integral à Saúde do Trabalhador;

II - facilitar o estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho;

III - adotar procedimentos de diagnóstico;

IV - elaborar projetos terapêuticos mais acurados; e

V - orientar as ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo.

§2º A LDRT será atualizada por portaria do Ministro de Estado da Saúde, organizada nas seguintes estruturas:

I - Lista A: Agentes e/ou fatores de risco com respectivas doenças relacionadas ao trabalho; e

II - Lista B: Doenças relacionadas ao trabalho com respectivos agentes e/ou fatores de risco." (NR)

"Art. 424. A LDRT será revisada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o contexto epidemiológico nacional e internacional." (NR)

Art. 2º Fica atualizada, na forma do Anexo a esta Portaria, a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), de que trata a Seção IV do Capítulo III do Título III da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

.....  
.....

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 392, DE 2020 (Da Sra. Alice Portugal)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, assinada pelo ministro interino da Saúde, general Eduardo Pazuello, no dia 02 de setembro de 2020, que "torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-388/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, assinada pelo ministro interino da Saúde, general Eduardo Pazuello, no dia 02 de setembro de 2020, que "torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, é uma clara evidência de que governo Bolsonaro, como de habito, cedeu à pressão dos empresários para suspender inclusão de infecção por coronavírus na lista de doenças do trabalho.

No Brasil já são quase quatro milhões de trabalhadores e trabalhadoras contagiados pelo novo coronavírus (Covid-19) e mais de 122 mil mortos até esta quarta-feira (2/09). Mas, em vez de se preocupar com a vida dos mais de 209 milhões

de brasileiros, Jair Bolsonaro se preocupa mais uma vez em proteger o empresariado.

Em menos de 24 horas, o governo revogou uma portaria do Ministério da Saúde que incluía a Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Com a classificação do novo coronavírus como doença ocupacional, o trabalhador teria uma série de proteções, que agora foram revogadas.

Trata-se de descaso com as categorias essenciais que, com muita coragem, têm trabalhado para atender à população nesse momento de pandemia.

São os trabalhadores e trabalhadoras da saúde, dos transportes, caminhoneiros, bombeiros, segurança pública, comerciários, milhões que estão adoecendo no trabalho. O Brasil tem hoje mais de quatro milhões de homens e mulheres infectados por Covid-19 que merecem tratamento digno e proteção.

O governo Bolsonaro tem adotado a prática de descumprir acordos feitos com o Congresso Nacional, como no caso da ampliação das categorias que teriam direito ao auxílio emergencial e outras medidas que beneficiavam a classe trabalhadora.

A Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde é um total desrespeito ao que foi acordado com os movimentos sindicais e a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador do Conselho Nacional de Saúde que estava revisando a lista de doenças ocupacionais depois de 20 anos da última revisão.

Com esta portaria absurda e desumana, o trabalhador, segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que for afastado por mais de 15 dias perde o direito de sacar o FGTS proporcional aos dias de licença. Ele também perde a estabilidade no emprego por um ano que lhe era assegurada pela portaria revogada. Além disso, o trabalhador perde o direito de pedir indenização para ele ou para seus familiares, por danos morais e materiais às empresas, nos casos mais graves da doença e o auxílio-doença fixado em 60% do valor das contribuições da Previdência e mais 2% ao ano para homens que contribuíram por 20 anos e mulheres por 15 anos, voltaria a ser de 100% , já que a contaminação pela Covid-19 seria enquadrada como “benefício acidentário”.

É imperioso, portanto, que o Congresso Nacional interfira novamente para assegurar a proteção aos trabalhadores nesse momento de pandemia e suste os efeitos desta nova portaria do Ministério da Saúde.

Sala das sessões, em de setembro de 2020.

**Alice Portugal**

Deputada Federal – PCdoB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS,  
de 28 de agosto de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 1º de setembro de 2020, Seção 1, página 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 393, DE 2020**  
**(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2020, que torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PDL-388/2020.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º.** Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2020, que torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

**Art 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Seguindo na contramão das políticas de segurança laboral e sanitárias defendidas por diversos especialistas em legislação trabalhista e inclusive corroboradas por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em abril deste ano, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, determinou a publicação, na data de hoje, do cancelamento de Portaria que classificava a covid-19 como doença ocupacional. Isso, registra-se, na semana em que o Brasil registra mais de três milhões e novecentos mil casos e a trágica marca de 122 mil mortos.

O Ministério da Saúde havia classificado a covid-19 como doença ocupacional, por intermédio da Portaria nº 2.309, publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto deste ano. Com isso, a Portaria derrubada hoje apenas seguia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em abril deste ano, que já indicava para consideração da covid-19 como doença adquirida no trabalho. Na ocasião da decisão, os Ministros derrubaram o artigo 29 da Medida Provisória (MP) nº 927, que dizia que a doença não poderia ser classificada como ocupacional.

É notório que a atitude do governo decorre de pressões da classe empresarial que enxergou nas medidas de proteção à saúde e à vida dos trabalhadores um mero custo, ignorando, portanto, todos os danos materiais e morais que a suspensão da medida acarretará para a classe trabalhadora.

Com este enorme retrocesso, se o empregado não provar que a contaminação da covid-19 aconteceu dentro da empresa, a sua condição enferma não será considerada como adquirida no local de trabalho. E, por conta disso, o empregador não terá responsabilidade de ordem trabalhista. Como se trata de uma prova muito difícil de ser obtida, a medida acabará por excluir a quase totalidade dos empregados de uma série de direitos previdenciários, como a estabilidade de um ano, quando o afastamento se der por mais de quinze dias e o direito ao FGTS pelo tempo de licença.

A portaria que pretendemos sustar, portanto, coloca os empregados em situação de extrema vulnerabilidade e numa posição defensiva sobre uma patologia que tem enormes possibilidades de ter sido adquirida no local de trabalho, no trajeto em direção a ele ou na execução externa de atividades laborais. Deve caber a empresa, o elo mais forte da relação, a comprovação de que os funcionários não contraíram a doença no ambiente de trabalho, se ela assim considerar. Aliás, a medida, ao afastar as responsabilidades da empresa com a proteção da saúde dos seus empregados, estimula o comportamento pouco zeloso das empresas com as recomendações sanitárias mais essenciais para a proteção dos empregados, especialmente diante da retomada das atividades na totalidade do país.

Nos termos constitucionais, o art. 49, o inciso V, da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

A Constituição Federal, portanto, conferiu ao Congresso Nacional competência para

sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

Pelo exposto e com o objetivo de efetivar o máximo possível o cumprimento das medidas de proteção ao trabalhador amplamente recomendada por especialistas em legislação trabalhista; bem como, proteger a saúde, os direitos laborais e previdenciários de trabalhadores e trabalhadoras e de suas famílias, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Sâmia Bomfim**  
**Líder do PSOL**

**Edmilson Rodrigues**  
**PSOL/PA**

**Marcelo Freixo**  
**PSOL/RJ**

**Fernanda Melchionna**  
**PSOL/SP**

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

**David Miranda**  
**PSOL/RJ**

**Glauber Braga**  
**PSOL/RJ**

**Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

**Luiza Erundina**  
**PSOL/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

---



---

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/09/2020 | Edição: 169-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

### **PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 1º de setembro de 2020, Seção 1, página 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PAZUELLO**

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/09/2020 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

### **PORTARIA Nº 2.309, DE 28 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições

que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para a execução das ações de Saúde do Trabalhador, conforme inciso II do art. 200 da Constituição;

Considerando a atribuição do Ministério da Saúde de coordenar nacionalmente a política de Saúde do Trabalhador, conforme o disposto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

Considerando a determinação de revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, nos termos do inciso VII do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, resolve:

**Art. 1º** A Seção IV do Capítulo III do Título III da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no SUS", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 423. Fica instituída a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), a ser adotada como referência das doenças e agravos oriundos do processo de trabalho.

**§ 1º** A LDRT destina-se, no âmbito da saúde, às seguintes finalidades, entre outras:

I - orientar o uso clínico-epidemiológico, de forma a permitir a qualificação da atenção integral à Saúde do Trabalhador;

II - facilitar o estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho;

III - adotar procedimentos de diagnóstico;

IV - elaborar projetos terapêuticos mais acurados; e

V - orientar as ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo.

**§2º** A LDRT será atualizada por portaria do Ministro de Estado da Saúde, organizada nas seguintes estruturas:

I - Lista A: Agentes e/ou fatores de risco com respectivas doenças relacionadas ao trabalho; e

II - Lista B: Doenças relacionadas ao trabalho com respectivos agentes e/ou fatores de risco." (NR)

"Art. 424. A LDRT será revisada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o contexto epidemiológico nacional e internacional." (NR)

**Art. 2º** Fica atualizada, na forma do Anexo a esta Portaria, a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), de que trata a Seção IV do Capítulo III do Título III da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o Anexo LXXX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

**EDUARDO  
PAZUELLO**

**ANEXO**

**LISTA DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO - LDRT**

**LISTA A - Agentes e/ou Fatores de Risco com respectivas Doenças Relacionadas ao Trabalho\***

\* A exposição aos agentes e/ou fatores de risco podem desencadear doenças relacionadas ao trabalho

<b>Parte I</b>		
Agentes e/ou Fatores de Risco Físicos	CID10	Doença Relacionada ao Trabalho
Níveis de pressão sonora elevados no trabalho	H83.3	Efeitos do ruído sobre o ouvido interno

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

*(Vigência encerrada em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)*

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (*covid-19*) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. (Vide ADIs nºs [6.342](#), [6.344](#), [6.346](#), [6.352](#) e [6.354/2020](#))

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

**FIM DO DOCUMENTO**